

PARECER PARLAMENTAR № 20/2018 (CLJRF)

Assunto: Análise do PROJETO DE LEI nº 014/2018 (Poder executivo)

INTRODUÇÃO

O Exmº. Prefeito do Município de Anchieta, Sr. Fabrício Petri, encaminhou a esta Augusta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 014/2018 que propõe alteração de regra para utilização do Auxílio Alimentação.

Acompanha o Projeto de Lei a respectiva justificativa, expondo os motivos para propositura da matéria.

O PL foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

Há nos autos do Processo Legislativo o juízo de admissibilidade favorável ao recebimento do Projeto de Lei, da lavra do Exmº. Chefe do Legislativo Municipal, nos termos do artigo 130 do Regimento Interno.

O Projeto foi lido em sessão ordinária.

Após, a matéria seguiu para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras atribuições, possui a competência para se manifestar sobre a constitucionalidade e legalidade dos projetos submetidos ao Legislativo. Trata-se de um controle prévio de constitucionalidade e legalidade previsto no artigo 76 do Regimento Interno:

Art. 76. À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se sobre todos os assuntos quanto aos aspectos constitucionais e legais, bem como sob os aspectos lógicos e gramaticais, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

No que tange ao aspecto constitucional, a análise deve ser feita levando-se em consideração alguns aspectos: (i) competência para o Município legislar; (ii) se quem deflagrou o processo legislativo possui competência para exercer tal tarefa; (iii) se a



espécie de norma legislativa eleita é apropriada para tratar sobre a matéria; (iv) se há alguma inconstitucionalidade/ilegalidade material.

No que se refere ao primeiro aspecto, é nítida a competência para o Município legislar sobre o tema (benefício para seus servidores). Isto porque, a matéria não está relacionada à exceção prevista no artigo 22 da Constituição Federal, caracterizando-se como assunto de interesse local, nos termos do inciso I do artigo 30 da Carta Republicana de 1988.

Verifica-se, também, que o Exmº. Prefeito é quem detém o poder de iniciativa do projeto de lei. Inclusive tal poder é exclusivo, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica local:

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

[...]

II - <u>Servidores públicos</u>, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Considerando o dispositivo legal acima transcrito, constata-se a ausência de vício formal por usurpação do poder de iniciativa de projeto de lei.

A norma legislativa eleita (lei ordinária) apresenta-se como adequada para tratar a matéria. Isto porque, a utilização de lei complementar depende de expressa determinação da Constituição Federal ou da Lei Orgânica Municipal. No âmbito municipal há necessidade de utilização de lei complementar para regular as seguintes matérias:

Art. 43 As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observando os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

Parágrafo único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - o Código Tributário Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

II - o Código de Obras e Posturas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

III - o Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

IV - o Estatuto dos Funcionários Públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

V - Código de Saúde; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)



VI - Código do Meio Ambiente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

VII - lei de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2014)

VIII - lei que fixa atribuições do Vice-Prefeito.

Pelo aspecto residual que possui, não havendo imposição de utilização da norma da espécie de lei complementar, deve-se adotar a lei ordinária comum. Assim, verificase a adequação do projeto de lei sobre este aspecto.

Por fim, não se identifica aparente inconstitucionalidade material ou ilegalidade.

VOTO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei N° 014/ 2018.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer

Anchieta – ES, 26 de setembro de 2018.

Renato Lorencini
Relator
Acompanham o voto do relator:
Terezinha Vizzoni Mezadri.
Presidente
Roberto Quinteiro Bertulani (Beto Calimam)
Membro